Regulamento
MASONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 37.021.511/0001-08

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 **MASONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado. O FUNDO poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia de Cotistas, por qualquer motivo, inclusive em razão de um Evento de Avaliação.
ADMINISTRADOR	**BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.
GESTOR	**Quadra Gestão de Recursos S.A.**, sociedade com sede no município e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 940, Andar 6, Conj 61, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob nº 17.707.098/0001-14, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 13.202, de 7 de agosto de 2013.
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de maio de cada ano.

1.2 O FUNDO se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

1.3 O FUNDO é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO a qualquer subclasse de Cotas eventualmente existente. Desta forma, considerando que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, quando aplicável, as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao FUNDO e vice-versa.

1.4 O FUNDO terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.

1.5 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**" e "**Apêndices**").

Denominação da Classe	Anexo

CLASSE ÚNICA DO MASONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

1.6 As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo, e o anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo o público-alvo e a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis à manifestação de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da Carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) Critério de Elegibilidade; (x) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xi) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, SUAS OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES, VEDAÇÕES E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, o Cotista Exclusivo e quaisquer terceiros nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração fiduciária do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe, dos seguintes serviços, sem prejuízo daqueles eventualmente consagrados no acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, caso haja; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios, caso haja; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos da Classe, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços, conforme aplicável: (a) intermediação de operações para Carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da Carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele observado e (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial contratante será responsável pela sua contratação, e deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seu Cotista Exclusivo continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado, salvo se houver disposição em contrário no instrumento contratual que rege a relação entre as partes, sendo respeitado, ainda, eventual direito de regresso.

2.1.4 O GESTOR será responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pela Classe, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação, em nome da Classe que comporão o patrimônio da Classe, de acordo com a Política de Investimentos prevista no Anexo I, observada, ainda, a necessidade de aprovação de determinadas operações em sede de Assembleia de Cotistas, conforme especificado no Regulamento e/ou no Acordo de Voto.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços respondem, perante o Cotista Exclusivo, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos e danos diretos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba mais recurso.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO e/ou a Classe venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.2.2 A aferição da responsabilidade do ADMINISTRADOR, do GESTOR e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante o Cotista Exclusivo, o FUNDO ou a CVM, devendo cada qual, individualmente, arcar com as perdas decorrentes de multas, juros ou outras penalidades impostas por disposição legal ou decisão expedida por autoridade judicial ou administrativa competente transitada em julgado ou contra a qual não caiba mais recurso.

2.4 A contratação de terceiros por Prestador de Serviço Essencial deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o Prestador de Serviços Essencial contratante, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A Assembleia de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia de Cotistas.

4.2 Este Regulamento e os Documentos da Securitização podem ser alterados, independentemente da Assembleia de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado ao Cotista Exclusivo, conforme dados cadastrais do Cotista Exclusivo junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente Escriturador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável, sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo do quadro intitulado “Adoção de Política de Voto” presente neste Regulamento.

4.2.1 Para efeito do disposto no item acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio da primeira convocação.

4.2.2 A Assembleia de Cotistas se instalará com a presença do Cotista Exclusivo.

4.2.3 As Assembleias Gerais poderão ser realizadas pessoalmente ou por conferência telefônica, vídeo conferência ou por outro meio semelhante. Das Assembleias Gerais serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelo Cotista Exclusivo e devidamente registradas no competente registro de títulos e documentos.

4.2.4 Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas será realizada na sede do ADMINISTRADOR. Quando a Assembleia de Cotistas não for realizada na sede do ADMINISTRADOR, as comunicações enviadas ao Cotista Exclusivo devem indicar, com clareza, o local da reunião, que em nenhuma hipótese pode realizar-se fora do município da sede do ADMINISTRADOR.

4.2.5 A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista Exclusivo por mandatário legalmente constituído, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do ADMINISTRADOR no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia de Cotistas.

4.2.6 As deliberações tomadas pelo Cotista Exclusivo, desde que em conformidade com o respectivo Regulamento e Acordo de Voto, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e o referido cotista.

4.3 As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Observado o respectivo quórum de instalação e de deliberação definido neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia de Cotistas:

(i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;
(ii) alteração de qualquer dispositivo deste Regulamento;
(iii) substituição ou destituição do Prestador de Serviços Essenciais do FUNDO;
(iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
(v) cobrança de taxas e encargos, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
(vi) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação do FUNDO;

(vii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;
(viii) pedido de declaração judicial de insolvência do FUNDO;
(ix) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pelo ADMINISTRADOR (i.e., liquidação do FUNDO), por conta e ordem do FUNDO, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação;
(x) outras matérias específicas definidas neste Regulamento;

4.5 A Assembleia de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear condômino ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista Exclusivo.

4.6 O GESTOR, na qualidade de gestora do Cotista Exclusivo, poderá exercer os direitos, as garantias e as prerrogativas atribuídos às Cotas neste Regulamento e na legislação aplicável, incluindo o direito de voto, observados os termos do regulamento do Cotista Exclusivo e do Acordo de Voto.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da Carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754/23").

Tributação aplicável às operações da Carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda ("**IR**") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("**IOF/TVM**"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
I.Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da Carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("**Resolução CMN 5.111**"). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – "**Resolução CMN 4.373**") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
O GESTOR buscará manter o cumprimento do requisito de composição da Carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a

composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da Carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da Carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (**Resolução CMN 4.373**), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
I.IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TV , conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixadas pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com
SAC: 0800 772 2827
Ouvidoria: 0800 722 0048

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ANEXO I AO REGULAMENTO

CLASSE ÚNICA DO MASONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices e na Parte Geral do Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, por qualquer motivo, inclusive em razão de um Evento de Avaliação.
Classe de Investimento em Cotas	Sim.
Classificação ANBIMA	Tipo "**FIDC – Outros – Multicarteira Outros**". Foco de atuação: direitos creditórios decorrentes de Litígio detidos por quaisquer dos Cedentes, representados ou não por precatórios, independente da fase de andamento do processo. **A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.**
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar ao Cotista Exclusivo a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis. Em caráter complementar, a Classe aplicará seus recursos em Ativos Financeiros de Liquidez. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua Carteira.
Público-Alvo	Destinado exclusivamente ao Cotista Exclusivo, classificado como Investidor Profissional.
Custódia e Tesouraria	**Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº

	30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 ("**CUSTODIANTE**").
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Sênior e Subordinadas, nos termos do Capítulo 5.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto neste Anexo I e no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	Não há. Novas emissões devem observar as regras contidas neste Anexo I.
Negociação	As Cotas não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme item 5.13 abaixo deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO ao Cotista Exclusivo será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto no Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	As Cotas Seniores serão integralizadas em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pelo ADMINISTRADOR; (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo ADMINISTRADOR e/ou (iv) em Direitos Creditórios Elegíveis, que serão cedidas no ato de subscrição, conforme os termos e condições descritos nos respectivos boletins de subscrição e do Instrumento de Cessão a ele vinculado, observado o disposto neste Anexo I. A amortização e o resgate de Cotas, conforme o caso, podem ser efetuados nas contas cadastradas no ADMINISTRADOR (i) por meio de TED ou sistema operacionalizado pela B3, desde que os recursos sejam disponibilizados de imediato; ou (ii) em Direitos Creditórios, na hipótese prevista descrita no parágrafo abaixo. Na hipótese de liquidação da Classe, as Cotas deverão ser prioritariamente pagas em dinheiro, observada a disponibilidade de caixa da Classe e a ordem de aplicação de recursos prevista neste Anexo I. O saldo, se houver, poderá ser pago por meio de dação em pagamento das Direitos Creditórios, observado o que vier a ser deliberado pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas.

Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores. Considerada a prerrogativa da Gestora de exercer o direito de voto inerente às cotas do FI RF CP IE, previsto no item 10.12.1, o ADMINISTRADOR deverá informar ao GESTOR, por meio eletrônico, com confirmação de recebimento, a realização de assembleias gerais do FI RF CP IE no prazo de até 1 (um) Dia Útil após o recebimento de suas convocações, sem prejuízo do previsto no parágrafo abaixo. O ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a ser realizada, em primeira convocação, com até 5 (cinco) dias corridos de antecedência da assembleia geral do FI RF CP IE e, em segunda convocação, com até 4 (quatro) dias corridos de antecedência da mesma, observados os demais termos do capítulo que versa sobre a Assembleia Especial de Cotistas.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente. Sem prejuízo do disposto no Capítulo 3 da Parte Geral deste Regulamento, constituem Encargos da Classe as seguintes despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
(iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista Exclusivo;

(iv) honorários e despesas do auditor independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira de ativos;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários de advogado, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleia Especial de Cotistas;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

(xiii) despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; e (b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(xiv) taxas de administração e de gestão;

(xv) taxa máxima de distribuição;

(xvi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(xvii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

(xviii) contratação da Agência de Classificação de Risco, caso aplicável;

(xix) taxa máxima de custódia;

(xx) registro de Direitos Creditórios, caso aplicável;

(xxi) honorários e despesas com relação à contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios, caso aplicável;

(xxii) despesas com profissionais especialmente contratados para zelar pelos interesses da Classe e relacionados ao custo da defesa desses interesses.

(xxiii) despesas com a contratação de terceiros na intermediação da aquisição dos Direitos Creditórios, caso houver.

(xxiv) despesas com a contratação de assessores jurídicos para a realização da diligência legal e elaboração de todos os instrumentos necessários para a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, bem como para registro dos referidos instrumentos nos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

CAPÍTULO 4 POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.2 Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e /ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a Conta da Classe.

4.3 Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.3.1 A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe será realizada nos termos do respectivo Instrumento de Cessão, com ou sem direito de regresso contra ou coobrigação do respectivo Cedente.

4.4 O GESTOR será responsável por verificar o cumprimento, pelos Cedentes da obrigação, conforme aplicável, de notificar os respectivos Devedores acerca da cessão dos Direitos Creditórios à Classe caso o Cedente não o tenha feito.

Critério de Elegibilidade

4.5 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

(i) prévia análise, definição do Preço de Aquisição e aprovação pelo GESTOR;
(ii) prévia aprovação pelo ADMINISTRADOR, condicionada exclusivamente à: (a) possibilidade de controle operacional dos Direitos Creditórios; e (b) inexistência, na avaliação do ADMINISTRADOR, de risco de imagem para o ADMINISTRADOR;
(iii) recebimento, pelo ADMINISTRADOR, de arquivo eletrônico com a relação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe; e
(iv) correta formalização da cessão à Classe por Instrumento de Cessão.

Condições de Cessão

4.6 A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de Instrumento de Cessão, assinado pelo GESTOR, na qualidade de representante da Classe e, quando aplicável, por escritura pública de cessão de

direitos creditórios, o(s) qual(is) deverá(ão) ser apresentado(s) aos respectivos juízos de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas da Classe e do Cotista Exclusivo.

4.7 A Classe, observadas as instruções passadas pelo GESTOR, somente poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, observados os procedimentos definidos neste Regulamento desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios em moeda corrente nacional, a Classe atenda às reservas monetárias referidas no item 8.1 deste Anexo, à Reserva de Caixa e à Alocação Mínima de Investimento.

4.8 Conforme mencionado anteriormente, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do GESTOR. Para tanto, este, até o 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior ao da Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, deverá receber e verificar os respectivos Documentos Comprobatórios de forma individualizada e integral.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.9 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser alocada em Ativos Financeiros de Liquidez, a seguir descritos:

a) títulos públicos federais;
b) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos na alínea acima; e
c) cotas de classes administradas por instituições financeiras nacionais de primeira linha, de curto prazo, com liquidez diária, que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas acima e/ou
d) cotas do FI RF CP IE;

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.10 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis ("**Alocação Mínima de Investimento**"), e no máximo 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis.

4.11 Sem prejuízo do dever regulatório previsto nos artigos acima, para fins da Lei 14.754/23, o Gestor deverá monitorar o enquadramento da carteira da Classe à alocação mínima de 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, envidando seus melhores esforços para manter a carteira da Classe enquadrada conforme tal percentual.

4.12 Respeitada a Reserva de Caixa e a Alocação Mínima de Investimento, bem como o disposto no item 3.12.1 abaixo, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo emissor e/ou Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.13 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

(i) No máximo, 100% (cem por cento) da parcela do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR, e/ou suas partes relacionadas;

4.14 A Classe poderá, direta ou indiretamente ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no subitem (i) acima.

4.14.1 É admitido ao ADMINISTRADOR, ao GESTOR, se contratada, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto Classe, ceder, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

4.14.2 A Classe poderá atuar como contraparte de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR.

4.14.3 A Classe poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua Carteira em que figurem como contraparte o próprio ADMINISTRADOR ou partes a ela relacionadas.

4.14.4 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em direitos creditórios não-padronizados.

Ativos Recuperados

4.15 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros ("**Ativos Recuperados**"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4.16 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a Carteira da Classe, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.17 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do ADMINISTRADOR; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.18 Ainda que integrem a Carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.19 Em vista da natureza e das características dos Direitos Creditórios Elegíveis, não há uma política de concessão de crédito a ser observada.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.20 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.21 A Classe não realizará operações de *day trade,* assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo financeiro.

4.22 É vedado ao ADMINISTRADROR, ao CUSTODIANTE e ao GESTOR, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

4.23 É vedada qualquer forma de antecipação de recursos às Cedentes para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, ou Agente de Cobrança, se houver.

4.24 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos contratos de cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas

pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.25 O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o Agente Escriturador, o Agente de Controladoria e o distribuidor, o GESTOR e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, não respondem: (i) pela solvência do Devedor; (ii) pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe; ou (iii) por sua existência, liquidez, exigibilidade e correta formalização.

4.26 A(s) Cedente(s) e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas não respondem: (i) pela solvência do Devedor, (ii) pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, (iii) nem por seu valor e sua liquidez.

4.27 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do CUSTODIANTE; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vi)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vii)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

4.28 Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

4.29 Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira da Classe indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo GESTOR com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior à cada data de cálculo dos referidos percentuais.

4.30 Os Ativos Financeiros de Liquidez devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM, excetuando-se desta obrigação as cotas de fundos de investimento.

4.31 Os procedimentos e estratégia de cobrança (execução) dos Direitos Creditórios encontram-se definidos no Código de Processo Civil e poderão diferir substancialmente entre si considerando o andamento processual dos respectivos Litígios. Caberá ao GESTOR definir quais procedimentos serão adotados em cada caso, observado o disposto no Acordo de Voto.

4.32 As cessões de Direitos Creditórios realizadas pela Classe para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação da Classe.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 A Classe possui 2 (duas) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores, e as Cotas Subordinadas, admitindo ainda a emissão de novas Séries de Cotas Seniores, mantidas concomitantemente em circulação e distribuídas em uma ou mais distribuições, conforme termos e condições constantes deste

Regulamento e do Suplemento da respectiva Série. Todas as Cotas Seniores concorrerão nas mesmas condições (pari passu) aos direitos sobre o Patrimônio Líquido, sem qualquer preferência ou prioridade entre si. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome do Cotista Exclusivo, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

Características das Cotas Seniores

5.4 As Cotas Seniores possuem as características e vantagens e atribuem os direitos e obrigações descritos em seu Apêndice.

Características das Cotas Subordinadas

5.5 As Cotas Subordinadas possuem as características e vantagens e atribuem os direitos e obrigações descritos em seu Apêndice.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.6 A Classe emitirá inicialmente no mínimo 100.000 (cem mil) e no máximo 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) Cotas, sendo no mínimo 70.000 (setenta mil) e no máximo 600.000 (seiscentas mil) Cotas Seniores e no mínimo 50.000 (cinquenta mil) e no máximo 600.000 (seiscentas mil) Cotas Subordinadas, ambas com valor unitário de emissão de R$ 1.000,00 (mil reais), perfazendo o montante total de até R$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos mil reais). No âmbito da primeira emissão da Classe poderá haver subscrição parcial de Cotas, observado as respectivas quantidades mínimas de subscrição acima indicadas. As Cotas que não forem colocadas até o encerramento da oferta serão canceladas pelo ADMINISTRADOR.

5.7 Para emissões de Cotas posteriores à Primeira Emissão, o valor de subscrição e integralização das Cotas será aquele definido de acordo com os itens 6.1 ou 6.2 deste Anexo I conforme o caso, calculado no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Emissão.

5.8 Uma vez encerrada a emissão inicial, novas Cotas poderão ser emitidas por decisão do Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas, sendo também admitida a realização de distribuição parcial, salvo se determinado diferentemente pelo referido órgão. Novas Cotas somente podem ser emitidas ao Cotista Exclusivo. Qualquer alteração neste Regulamento que permita que suas Cotas sejam detidas por terceiros que

não o Cotista Exclusivo está sujeita à aprovação dos cotistas do Cotista Exclusivo.

5.9 As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pelo ADMINISTRADOR; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN e aprovado pelo ADMINISTRADOR; e/ou (iv) em Direitos Creditórios Elegíveis, que serão cedidas no ato de subscrição, conforme os termos e condições descritos nos respectivos boletins de subscrição e do Instrumento de Cessão a ele vinculado.

5.10 Independentemente do disposto acima, a integralização das Cotas será feita pelo valor da respectiva Cota na data da integralização, calculado de acordo com o disposto nos itens 6.1 ou 6.2 deste Anexo I conforme o caso.

5.11 As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição.

Colocação das Cotas

5.12 As Cotas, conforme o caso, poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.12.1 Considerando que a Classe se destina exclusivamente ao Cotista Exclusivo, não há qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas.

Negociação das Cotas

5.13 As Cotas não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

5.13.1 É vedada a transferência de Cotas a terceiros, salvo mediante autorização prévia obtida em Assembleia Especial de Cotistas, caso em que este Regulamento deverá ser alterado para refletir tal deliberação, incluindo, sem limitação, a modificação de sua constituição como fundo exclusivo.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 A partir do primeiro Dia Útil posterior à 1ª (primeira) Data de Emissão, o valor de cada Cota Sênior, para fins de integralização, amortização ou resgate, apurado no fechamento de todo Dia Útil, será equivalente ao menor valor entre: (i) o valor nominal unitário de cada Cota Sênior na 1ª (primeira) Data de Emissão, deduzido o valor das amortizações realizadas, será atualizado pela variação acumulada da Taxa DI, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; ou (ii) o valor do Patrimônio Líquido, divido pelo número total de Cotas Seniores em Circulação na data de apuração do valor das Cotas Seniores..

6.2 A partir do primeiro Dia Útil posterior à primeira Data de Emissão, o valor de cada Cota Subordinada, para fins de integralização, amortização ou resgate, apurado no fechamento de todo Dia Útil, será equivalente à diferença positiva entre (i) o valor do Patrimônio Líquido, na data de apuração do valor das Cotas Subordinadas, deduzido (ii) o somatório do valor total das Cotas Seniores em Circulação, apurado na forma do Item 6.1 acima, dividido pelo número total de Cotas Subordinadas em Circulação, tudo na data de apuração do valor das Cotas Subordinadas.

6.3 Na hipótese de extinção ou impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI por imposição legal ou determinação judicial, será aplicado, em seu lugar, automaticamente, o índice que oficialmente vier a substituí-lo. Na hipótese de inexistência do parâmetro referido anteriormente, o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas para que seja deliberado pelo Cotista Exclusivo o novo parâmetro a ser utilizado para determinação do valor das Cotas Seniores.

6.4 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

6.5 Após a dedução dos Encargos da Classe (incluindo a Taxa de Administração), a totalidade das Cotas será remunerada pelo saldo dos valores recebidos pela Classe em decorrência da Carteira (Rendimento das Cotas).

6.6 O Rendimento das Cotas não representa e não será considerada como promessa, garantia ou recomendação de rendimento aos Cotistas pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe ao Cotista Exclusivo será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 Quaisquer pagamentos ao Cotista Exclusivo a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.3 As Cotas Seniores serão amortizadas e, conforme o caso, resgatadas, em moeda corrente nacional, em ambos os casos sempre em Regime de Caixa, observado seu valor calculado na forma do Capítulo 5, obedecida a ordem de aplicação de recursos definida no Capítulo 8, por meio da utilização dos recursos decorrentes da alienação e/ou do recebimento de pagamentos vinculados aos bens e direitos integrantes de sua Carteira. Os pagamentos ora referidos serão feitos em até 10 (dez) Dias Úteis após o efetivo recebimento pela Classe das respectivas verbas.

7.4 As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas uma vez verificado o resgate integral das Cotas Seniores, observados os procedimentos previstos no item 7.3 acima.

7.5 No resgate e nas amortizações será utilizado o valor da respectiva Cota em vigor no dia do respectivo pagamento, sendo que, nos casos de amortização, o valor da Cota será reduzido *pro tanto* ao valor amortizado, observado o disposto nos itens 6.1 ou 6.2 deste Anexo I conforme o caso.

7.6 Após sua amortização integral, a Cota será resgatada e não mais será considerada em Circulação, para todos os efeitos legais.

7.7 Na hipótese de o dia da efetivação da amortização ou resgate de Cotas coincidir com feriado nacional, os valores correspondentes serão pagos ao Cotista Exclusivo no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista Exclusivo, a qualquer acréscimo.

7.8 A amortização e o resgate de Cotas, conforme o caso, podem ser efetuados nas contas cadastradas no ADMINISTRADOR (i) por meio de TED ou sistema operacionalizado pela B3, desde que os recursos sejam disponibilizados de imediato; ou (ii) em Direitos Creditórios, na hipótese prevista no item 7.10 deste Anexo I.

7.9 O Cotista Exclusivo não poderá solicitar qualquer amortização ou resgate de suas Cotas, em termos outros que não os expressamente previstos neste Anexo e/ou na Parte Geral do Regulamento.

7.10 Na hipótese de liquidação da Classe, as Cotas deverão ser prioritariamente pagas em dinheiro, observada a disponibilidade de caixa do Fundo e a ordem de aplicação de recursos prevista no Capítulo 8. O saldo, se houver, poderá ser pago em Direitos Creditórios, por meio de dação em pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, observado o que vier a ser deliberado pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas.

7.11 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelo Cotista Exclusivo, nos termos da legislação em vigor, caso aplicável, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, caso haja permissivo neste Regulamento nesse sentido, o investidor fica ciente que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.12 Sem prejuízo do disposto no item 7.11, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que

apresente ao Agente Escriturador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.12.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.11, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações do da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.4.1 abaixo:

(i) pagamento dos Encargos;
(ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção da Classe, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;
(iii) no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional;
(iv) na amortização das Cotas, observado as disposições aplicáveis previstas no Capítulo 7; e

8.1.1 Observada a ordem de aplicação de recursos definida neste Capítulo e a política de investimento da Classe, conforme orientação e gestão de caixa pelo GESTOR, o ADMINISTRADOR deverá segregar na contabilidade da Classe e manter aplicada em Ativos Financeiros de Liquidez, parcela de seu Patrimônio Líquido no montante equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da estimativa da Taxa de Administração a ser paga pelo Fundo nos 12 (doze) subsequentes à data de cálculo (“Reserva de Caixa”). O referido cálculo somente será realizado: (i) em cada Data de Emissão; e (ii) em cada data recebimento, pelo Fundo, de recursos decorrentes da alienação e/ou de pagamentos vinculados aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR

ou, ainda, nos manuais do CUSTODIANTE, disponíveis nos seus respectivos *website*s, nos endereços https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 10 ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

(i) deliberar sobre alteração da remuneração do ADMINISTRADOR, da remuneração do GESTOR e/ou demais taxas devidas no Capítulo 13 desde Anexo, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução, exceto quando se tratar de redução das remunerações e taxas mencionadas neste subitem, as quais podem ser reduzidas independentemente da Assembleia Especial de Cotistas;
(ii) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
(iii) eleger e destituir eventual(is) representante(s) do Cotista Exclusivo nomeados, se houver;
(iv) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
(v) alterar critérios e procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
(vi) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe pelo Cotista Exclusivo;
(vii) alterações no Critério de Elegibilidade;
(viii) alterações na Política de Investimentos;
(ix) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
(x) deliberar sobre a aprovação de decisão do GESTOR tomada no âmbito dos subitens (ii), (viii) e (ix) do item 12.12.1 deste Anexo;
(xi) orientar o direito de voto a ser exercido pelo GESTOR nas assembleias gerais do FI RF CP IE, inclusive

acerca: (i) da alienação de Bonds AGI, no âmbito do item 12.12.1 (ix) deste Anexo; (ii) de regras de amortização e, conforme o caso, de resgate de cotas; (iii) de mudanças na respectiva política de investimento; (iv) da substituição do GESTOR; (v) aumento da taxa de administração, custódia ou gestão do FI RF CP IE; e/ou (vi) da alteração do regulamento do FI RF CP IE no que tange a destinação de suas cotas à aquisição apenas pela Classe, na qualidade de seu cotista exclusivo, e demais ajustes desta decorrentes, observado o Acordo de Voto;

(xii) deliberar sobre a celebração de acordo direto com o Devedor de quaisquer dos Direitos Creditórios, nos termos da legislação aplicável, observado o disposto nas alíneas "i" e "ii" do item (1.8) do Acordo de Voto;

(xiii) deliberar sobre aprovação de decisão do GESTOR em relação à substituição de quaisquer dos advogados contratados para conduzir os Litígios e ao aumento do valor de honorários a eles devidos, conforme previsto no item 12.12.1 (xi) deste Anexo; e

(xiv) outras matérias específicas definidas neste Anexo.

10.3 As deliberações tomadas pelo Cotista Exclusivo, desde que em conformidade com o respectivo Regulamento e Acordo de Voto, serão existentes, válidas e eficazes perante a Classe e o referido cotista.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1 Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, entre outras consequências, a liquidação da Classe, a ser deliberada pelo Cotista Exclusivo reunido em Assembleia Especial de Cotistas, qualquer das seguintes ocorrências, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento ("**Eventos de Avaliação**"):

(i) ocorrência de qualquer evento relacionado aos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez que, a exclusivo critério do GESTOR, possa comprometer a boa ordem legal, financeira e operacional da Classe;

(ii) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Regulamento;

(iii) não observância, pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE, ou pelo GESTOR, dos deveres e das obrigações estabelecidos neste Regulamento, desde que, notificada(s) para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça(m) no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento da referida notificação;

(iv) resilição do contrato de custódia ou renúncia pelo CUSTODIANTE, conforme aplicável, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias; ou

(v) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento.

11.1.1 O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, deverá, caso ocorra quaisquer Evento de Avaliação: (i) dar ciência, por escrito, de tal fato ao Cotista Exclusivo ou seus representantes; (ii) suspender, a aquisição de Direitos Creditórios; (iii) suspender de imediato, a amortização de Cotas; e (iv) convocar a Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do capítulo que versa sobre a Assembleia Especial de Cotistas, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

11.1.2 Caberá ao GESTOR e ao Cotista Exclusivo definirem os procedimentos de liquidação da Classe de forma a preservar os objetivos da Classe e os interesses e pretensões do Cotista Exclusivo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
(ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem percentual relevante de seu Patrimônio Líquido**;**
(iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe;
(iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de valor relevante de seu Patrimônio Líquido; e
(v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

11.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

(i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
(ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
(iii) sempre que assim decidido pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
(iv) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento; e/ou
(v) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades da Classe, o Patrimônio Líquido diário da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.
(vi)

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.4.1 Na hipótese prevista no item 11.4 acima, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que o Cotista Exclusivo delibere sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, o resgate das Cotas Seniores dos cotistas dissidentes que o solicitarem, caso aplicável.

11.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento do Cotista Exclusivo, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4.3 abaixo.

11.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

(i) O ADMINISTRADOR **(i)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe/Fundo, e **(ii)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.

11.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento ao Cotista Exclusivo. O Cotista Exclusivo poderá receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate ao Cotista Exclusivo, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas detido pelo Cotista Exclusivo no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento ao Cotista Exclusivo pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento do Cotista Exclusivo, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.

11.7 Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento ao Cotista Exclusivo pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelo Cotista Exclusivo dos bastantes poderes para tanto – entregará ao Cotista Exclusivo, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.7.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar o Cotista Exclusivo, por meio **(i)** de carta endereçada ao Cotista Exclusivo e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado ao Cotista Exclusivo, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante o Cotista Exclusivo após a constituição do condomínio.

11.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.8 O CUSTODIANTE fará a guarda dos documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, se houver, e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista Exclusivo ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, se houver, e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos documentos comprobatórios do lastro dos Direitos Creditórios, se houver, e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada fiduciariamente pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR e à Assembleia Especial de Cotistas.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, sem prejuízo daqueles eventualmente consagrados no acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais os seguintes serviços: (a) registro de Direitos Creditórios, conforme aplicável; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das Cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

12.3 Incumbe, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

(i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

(ii) conforme aplicável, encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias úteis após o mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores; e

(iii) conforme aplicável, obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
  (a) o registro de cotistas;
  (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
  (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
  (d) os pareceres do Auditor Independente; e
  (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

(v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe de Cotas;

(vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(vii) monitorar as hipóteses de Liquidação Antecipada;

(viii) observar as disposições constantes do Regulamento;

(ix) cumprir as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas; e

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

(i) contrair ou efetuar empréstimos;

(ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas Subscritas;

(iii) garantir rendimento predeterminado aos cotistas;

(iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

(v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.7 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em

seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço **www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria**.

12.8 Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, gerado exclusivamente pelo ADMINISTRADOR, esta não poderá renunciar às suas funções, até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelo Cotista Exclusivo, nos termos do Capítulo 9.

12.9 O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR, conforme o caso, deverão, sem qualquer custo adicional para a Classe, colocar à disposição das instituições substitutas, no prazo estabelecido na respectiva Assembleia Especial de Cotistas, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre a Classe, os ativos integrantes de sua carteira e sobre sua administração e/ou gestão que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração e/ou gestão da Classe ou que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, nos termos deste Regulamento.

12.10 Caso a nova instituição administradora e/ou instituição gestora nomeadas nos termos deste Capítulo não substituam o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR dentro do prazo regulatório, tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação.

Gestão

12.11 O GESTOR, observadas as limitações legais, as competências da Assembleia Especial de Cotistas e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.12 Compete ao GESTOR negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.12.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

(i) estruturar a Classe;

(ii) adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e subscrever cotas do FI RF CP IE, bem como celebrar cada Instrumento de Cessão ou realizar qualquer transação e/ou ato de cessão dos referidos ativos em favor da Classe, sempre observados os termos e condições deste Regulamento, decisões essas que estarão sempre sujeitas e serão submetidas à aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 10.1 (i) deste Anexo;

(iii) definir a alocação dos recursos em Ativos Financeiros de Liquidez, sem prejuízo do subitem (i) acima;

(iv) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;

(v) executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis, bem como as deliberações da Assembleia Especial de Cotistas;

(vi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;

(vii) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;

(viii) alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios e/ou das cotas do FI RF CP IE, inclusive em favor de fundos de investimento sob a administração do ADMINISTRADOR e/ou gestão do GESTOR, decisões estas que estão sujeitas e serão submetidas à aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 10.1 (i) deste Anexo;

(ix) celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionadas aos Bonds AGI (na medida em que referida matéria seja submetida à assembleia geral do FI RF CP IE), inclusive em favor de fundos de investimento sob a administração do ADMINISTRADOR e/ou gestão do GESTOR, decisões estas que estão sujeitas e serão submetidas à aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 10.1 (i) deste Anexo;

(x) exercer todos os direitos inerentes aos bens e direitos integrantes da Carteira da Classe, inclusive os de voto e os de ação, conforme aplicável, em relação ao FI RF CP IE e aos Direitos Creditórios, caso em que a decisão estará sujeita e será submetida à aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, nos termos do item 10.1 (xii) deste Anexo, inclusive tendo poderes para outorgar procuração com a cláusula *ad judicia et extra* para representar os interesses da Classe nos termos deste Regulamento;

(xi) selecionar os advogados que conduzirão os Litígios e aprovar qualquer alteração na sua remuneração, observado o disposto do item 10.1 (xiii) do Regulamento;

(xii) transferir à Classe qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor da Classe, que não esteja expressamente prevista neste Regulamento;

(xiii) encaminhar, a qualquer tempo, mediante solicitação prévia e por escrito enviada pelo Cotista Exclusivo, informe a respeito de qualquer dado relacionado aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe que seja de conhecimento do GESTOR;

(xiv) definir a alocação dos recursos de titularidade da Classe em Ativos Financeiros de Liquidez.

12.12.2 Caso conste da ordem do dia de Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre a modificação dos subitens "(viii)", "(ix)", "(x)" e "(xi)" do item 12.12.1 acima, referida matéria deverá ser necessariamente

aprovada conforme o regulamento do Cotista Exclusivo e o Acordo de Voto.

12.13 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

(i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
(ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; e
(iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

12.14 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou seja conta-vinculada.

12.15 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

12.16 Caso conste da ordem do dia de Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre: (i) a substituição do GESTOR; e/ou tal matéria deverá ser aprovada pela unanimidade dos cotistas do Cotista Exclusivo.

12.16.1 O disposto no item acima não se aplica caso o GESTOR venha a ser substituída em razão de :(a) descumprimento por comprovado dolo ou culpa grave, de seus deveres contratuais, legais e fiduciários previstos neste Regulamento, no acordo operacional celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais e na legislação e regulamentação aplicável, atestado por: (i) decisão judicial transitada em julgado; (ii) decisão arbitral final e irrecorrível; ou (iii) decisão administrativa contra a qual não caiba mais recurso; (b) suspensão ou cancelamento da autorização do GESTOR para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos; (c) extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou decretação de falência do GESTOR; ou (d) pedido de recuperação judicial apresentado pelo GESTOR, independentemente de deferimento pelo juízo competente, ou submissão de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial pelo GESTOR a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida a homologação judicial do referido plano.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.17 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo

II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada.

12.17.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o CUSTODIANTE, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.18 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.19 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.

12.20 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
(ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
(iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

12.21 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao FUNDO, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.22 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

12.23 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

12.24 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na parte geral e no Anexo II à Resolução

CVM 175 e neste Regulamento, o CUSTODIANTE também será responsável pelas seguintes atividades:

(i) operacionalizar todos os procedimentos e rotinas definidos nos Documentos da Securitização que sejam de sua exclusiva responsabilidade;

(ii) colocar à disposição do Cotista Exclusivo, diariamente, relatórios para apuração da Alocação Mínima de Investimento e da Reserva de Caixa;

(iii) movimentar as contas correntes e de depósitos de titularidade da Classe, observado os termos e condições dos Documentos da Securitização;

(iv) receber quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Ativos Financeiros de Liquidez, sendo que todas as quantias recebidas deverão ser creditadas única e exclusivamente em conta(s) corrente(s) de titularidade da Classe;

(v) efetuar a liquidação financeira relativa à aquisição de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento, no Instrumento de Cessão e nos Documentos Comprobatórios, conforme o caso;

(vi) receber os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe que lhe tenham sido encaminhados, conforme o caso, pelos Cedentes ou seus respectivos Agentes;

(vii) proceder à cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, observadas as instruções passadas pelo GESTOR, sem prejuízo da prerrogativa desta prevista no subitem “(viii)” do item 10.12.1 acima.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO MÁXIMA, DE DISTRIBUIÇÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pelos serviços de administração, , controladoria e escrituração, a Classe pagará uma Taxa de Administração equivalente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais.

13.1.1 A primeira parcela da Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior, contados da primeira integralização de Cotas.

13.1.2 A Taxa de Administração será provisionada diariamente e paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, ao CUSTODIANTE, ao Agente Escriturador e ao Agente de Controladoria no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês calendário vencido.

13.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.3 Serão acrescidos mensalmente à Taxa de Administração os tributos sobre ela incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF) e outros que porventura venham a sobre ela incidir, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

13.4 Os valores em reais previstos neste Capítulo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, a contar da Data de Emissão, ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva acumulada do IGP-M.

13.5 Não serão cobradas da Classe ou do Cotista Exclusivo taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa Máxima de Custódia

13.6 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não será devida nenhuma remuneração ao Custodiante, de modo que taxa máxima de custódia a ser paga pela Classe ao Custodiante corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxa de Gestão

13.7 Não será cobrada da Classe Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Distribuição

13.8 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, de procedimentos para defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, o Cotista Exclusivo, em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos anteriormente referidos.

14.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Cotista Exclusivo, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou quaisquer de suas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigadas pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo,

o Cotista Exclusivo deverá definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.

14.4 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelo Cotista Exclusivo em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o Cotista Exclusivo não aporte os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

14.5 Todos os pagamentos devidos pelo Cotista Exclusivo à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

15.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos Operacionais e de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e os devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter

a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

(iii) Inexistência de Mercado Secundário para Negociação de Direitos Creditórios: a Classe se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio da Classe ou que podem tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios. Assim, caso seja necessária a venda de Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda de patrimônio à Classe.

(iv) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos bens e direitos integrantes da carteira da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista Exclusivo.

15.1.2 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado em Assembleia Especial de Cotistas. Por este motivo, os cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira.

(ii) Risco de Liquidez: a Classe é constituído em regime fechado, sendo que as Cotas somente poderão ser resgatadas em virtude de sua liquidação. Ainda, as Cotas são destinadas ao Cotista Exclusivo e, portanto, não poderão ser objeto de negociação, salvo em caso de alteração deste Regulamento neste sentido e cumprimento de todos os requisitos previstos na regulamentação aplicável. Ainda que eventualmente cumpridos os requisitos mencionados acima, possibilitando a negociação de Cotas, não há mercado secundário ativo para estas. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista Exclusivo.

15.1.3 Riscos relativos aos Direitos Creditórios e ao FUNDO e/ou à Classe:

(i) Risco de Inadimplência. consiste no risco de os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores.

(ii) Risco de aplicação em Direitos Creditórios. a Classe deverá aplicar seus recursos em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza de direitos creditórios não padronizados, a aplicação nestes apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa, incluindo, sem limitação, maior risco de crédito.

(iii) Risco Relacionado à Sistemática de Pagamento dos Direitos Creditórios. em caso de Litígios envolvendo a fazenda pública, os Direitos Creditórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos Direitos Creditórios. Também não há como garantir que os Devedores terão recursos suficientes para honrar a dívida objeto dos respectivos Direitos Creditórios, inclusive os adquiridos pela Classe, o que poderá afetar adversamente o patrimônio da Classe. Ademais, uma vez adquiridos os Direitos Creditórios, a Classe, individualmente, ou, conforme o caso, em conjunto com o respectivo Cedente, deverá notificar o juízo da execução e, em se tratando de precatório, o presidente do Tribunal da respectiva cessão de Direitos Creditórios, a fim de que os pagamentos sejam efetuados diretamente à Classe. Caso isto não seja possível, tais pagamentos deverão ser efetuados por meio dos autores originais dos Litígios ou dos Cedentes, conforme o caso. Nesta hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados à Classe, inclusive nas datas estimadas, os resultados da Classe poderão ser afetados negativamente.

(iv) Risco de Alteração na forma de pagamento dos Direitos Creditórios representados por precatórios. Alterações legais que impliquem mudanças das condições de pagamento dos precatórios poderão afetar negativamente o desempenho da Classe e a rentabilidade das Cotas.

(v) Risco de Liquidação e Alterações Posteriores do Valor dos Direitos Creditórios: a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios pendentes de liquidação ou cujos valores não restem incontroversos, podendo, por qualquer instrumento de direito, serem alterados por decisão judicial ou ainda terem os seus pagamentos sobrestados por culpa do autor original do Litígio ou do titular original do Direito Creditório. Eventuais alterações no valor dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, bem como a retenção de parcelas destes pelos Devedores, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

(vi) Risco de não inclusão dos pagamentos dos Direitos Creditórios adquiridos representados por precatórios, no orçamento Federal, Estadual ou Municipal. a Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado em que a Fazenda Pública seja condenada depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual da União, do respectivo Estado ou Município, conforme o caso. Uma vez de posse dos dados referentes a pagamentos de precatórios a serem incluídos no orçamento do Devedor, todas as propostas de orçamento da União, de cada Estado ou Município, conforme o caso, são consolidadas e encaminhadas, sob a forma de projeto de lei, ao poder legislativo, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro. O projeto de lei orçamentária da União, Estado ou Município, conforme o caso, deve ser devolvido pelo poder legislativo ao poder executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. Caso algum dos pagamentos dos precatórios adquiridos pela Classe não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo

ano, poderá ocorrer um inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista Exclusivo.

(vii) Falta de Incentivo para Cumprimento: créditos contra as fazendas públicas como os decorrentes de determinados Direitos Creditórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do Devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar aos seus inadimplementos, sem existência de sanção eficaz.

(viii) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios: a cessão por cada Cedente de Direito Creditório à Classe pode ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio da Classe, caso seja realizada em: (i) fraude contra credores, inclusive de massa, se no momento da cessão ao Cedente estiver insolvente ou se com ela passar o estado de insolvência; (ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão ao Cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo a insolvência; ou (b) sobre o Direito Creditório cedido à Classe pender demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão do respectivo Direito Creditório, sendo sujeito passivo por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

(ix) Propositura de Ação Rescisória: a Classe poderá adquirir Direito Creditório decorrente de Litígio originário, conforme aplicável, cuja sentença transitada em julgado pode ser impugnada em ação rescisória. A ação rescisória, que pode ser proposta no prazo de 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da sentença, é o meio processual para desconstituição de sentença transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que: (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de simulação ou colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar manifestamente norma jurídica; (vi) a decisão se fundar em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; (vii) depois do transito em julgado, o autor obtiver prova nova cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e/ou (viii) a decisão for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

(x) Liquidação do FUNDO e/ou Classe e das Eventuais Demandas Judiciais: existe o risco de o FUNDO e/ou a Classe estarem envolvidos em ações judiciais ligadas à cobrança ou ao questionamento quanto à própria existência dos Direitos Creditórios, sendo que não há garantia de que estas ações serão decididas antes do prazo de liquidação do FUNDO e/ou da Classe.

(xi) Riscos Relativos a Perdas em Litígios: a Classe eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses para a execução das cobranças e/ou defesa da exigibilidade dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e o convencimento dos julgadores dos litígios eventualmente instauradas.

(xii) Discussão jurídica quanto ao crédito: a realização dos Direitos Creditórios depende do êxito final nos respectivos Litígios, do adimplemento do respectivo Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão realizados na forma e nos valores previstos. O réu do respectivo Litígio poderia, por exemplo, ingressar com medida

judicial a fim de suspender pagamentos de qualquer Direito Creditório alegando, entre outros argumentos, que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caiba mais recursos, que implique na inexistência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios ou na quantificação do crédito em valor insuficiente para a amortização e/ou o resgate integral das Cotas. Ademais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios ainda sujeitos a discussão judicial. Enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento dos valores cobrados, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável ao autor e, por conseguinte, tornar inexistente o Direito Creditório. Qualquer dos eventos acima poderá afetar, negativamente, o desempenho da Classe e o investimento realizado pelo Cotista Exclusivo.

(xiii) Risco relacionado à condução do processo: a Classe, apesar de cessionário dos Direitos Creditórios, poderá ser impedido de atuar como autor nos Litígios, por força do artigo 109, §1º do Código de Processo Civil, conforme aplicável. A Classe apenas poderá intervir no processo na qualidade de assistente, por expressa autorização do §2º do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de assistência simples, os Cedentes continuarão a figurar como únicos autores e parte principal nos respectivos Litígios e, assim, poderão desistir da ação, transigir sobre os direitos controvertidos ou praticar atos que, direta ou indiretamente, tenham efeito sobre os Direitos Creditórios.

(xiv) Inexistência de Coobrigação: a cessão à Classe dos Direitos Creditórios poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação das respectivos Cedente, suas Afiliadas ou de qualquer outra Pessoa. Nesta hipótese, estas não assumiriam qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do Devedor. Em nenhuma hipótese, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e quaisquer de suas respectivas Afiliadas se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios e pela solvência do Devedor.

(xv) Amortização das Cotas em Regime de Caixa: as Cotas serão amortizadas única e exclusivamente em Regime de Caixa, sendo que não há nenhuma certeza, garantia e/ou compromisso do ADMINISTRADOR e do GESTOR de que a Classe disporá de recursos financeiros livres e suficientes à realização, total ou parcial, das amortizações e/ou do resgate das Cotas nos termos deste Regulamento.

(xvi) Risco de Guarda da Documentação Relativa aos Direitos Creditórios: o Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia esta poderá contratar empresa especializada na guarda de documentos para que realize a guarda das vias originais dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados à guarda dos Documentos Comprobatórios, consignados por escrito e passíveis de verificação, e que o contrato de prestação de serviço celebrado entre o ADMINISTRADOR e a empresa especializada garanta o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira da Classe sob guarda da empresa especializada, a guarda dos Documentos Comprobatórios por terceiro pode representar uma limitação à Classe para o exercício de seus direitos, garantias e prerrogativas.

15.1.4 Outros Riscos:

(i) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite**

de concentração por devedor, emissor ou originador dos Direitos Creditórios, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(ii) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(iii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(iv) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe, observado o disposto neste Regulamento. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(v) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus cotistas.

(vi) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(vii) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, a proporção da participação então detida pelos cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Especial de Cotistas.

(viii) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos Fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão

ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(ix) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos cotistas ou mesmo a necessidade de os cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

(x) Riscos Macroeconômicos: a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelo Cotista Exclusivo, do valor de principal de sua aplicação.

(xi) Risco de Descasamento de Taxas e Variação Cambial. As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado, resultando em alterações nas taxas de câmbio e no descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros vinculadas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme o caso. Tais eventos podem resultar em perda de rentabilidade à Classe.

(xii) Risco de Fungibilidade: todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios serão recebidos diretamente na conta corrente da Classe. Caso haja falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a conta da Classe, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e ao Cotista Exclusivo. Ademais, caso haja qualquer problema de crédito na instituição financeira onde a Classe mantenha sua conta corrente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, a Classe poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo tal instituição financeira, os valores depositados na conta corrente da Classe poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo à Classe e ao Cotista Exclusivo.

(xiii) Ausência de Classificação de Risco: As Cotas não serão objeto de classificação de risco.

(xiv) Demais Riscos: a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR e do GESTOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos e alteração na política monetária.

15.2 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para o Cotista Exclusivo.

15.3 Não será devido pela Classe ou por qualquer Pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer indenização caso o Cotista Exclusivo sofra qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

APÊNDICE

REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES

Este instrumento constitui o apêndice nº 1 ("Apêndice") referente à Subclasse de Cotas Seniores da classe única de cotas de emissão do **CLASSE ÚNICA DO MASONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**Classe**" e "**FUNDO**", respectivamente), administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**ADMINISTRADOR**"), emitidas nos termos do regulamento do FUNDO, devidamente registrado perante a CVM ("**Regulamento**" e ("**Cotas Seniores**"), a qual terá as seguintes características:

(i) têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de amortização, resgate e/ou liquidação da Classe, observado o disposto neste Anexo;

(ii) têm valor nominal unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na 1ª (primeira) Data de Emissão aplicável a referida Série;

(iii) após a respectiva 1ª (primeira) Data de Emissão da referida Série, terão seus valores de integralização, amortização ou resgate, nas hipóteses definidas neste Anexo I, calculado nos termos do item 5.1 deste Anexo I;

(iv) têm o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que cada Cota Sênior conferirá 1 (um) voto ao seu titular.

A Remuneração Alvo ou benchmark não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS* * *

APÊNDICE

REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS

Este instrumento constitui o apêndice nº 1 ("Apêndice") referente à Subclasse de Cotas Subordinadas da classe única de cotas de emissão do **CLASSE ÚNICA DO MASONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("**Classe**" e "**FUNDO**", respectivamente), administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("**ADMINISTRADOR**"), emitidas nos termos do regulamento do FUNDO, devidamente registrado perante a CVM ("**Regulamento**" e ("**Cotas Subordinadas**"), a qual terá as seguintes características:

(i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e liquidação do Fundo/, observados os termos deste Anexo;

(ii) têm valor nominal unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na 1ª (primeira) Data de Emissão das Cotas Subordinadas;

(iii) após a respectiva 1ª (primeira) Data de Emissão, terão seus valores de integralização, amortização ou resgate, nas hipóteses definidas neste Anexo, calculado nos termos do item 5.3 deste Anexo I;

(iv) têm, como regra geral, o direito de votar somente em matérias que resultem na modificação dos direitos, garantias e prerrogativas dos titulares das Cotas Subordinadas previstos neste Anexo e/ou na Parte Geral do Regulamento, sendo que cada Cota Subordinada conferirá 1 (um) voto ao seu titular, sempre observado, no que couber, o Acordo de Voto.

Todas as Cotas Subordinadas concorrerão nas mesmas condições (pari passu) aos direitos sobre o Patrimônio Líquido, sem qualquer preferência ou prioridade entre si.

Eventual benchmark ou remuneração alvo para as Cotas Subordinadas não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS AO FUNDO E À CLASSE DE COTAS

"**Acordo de Voto**": significa o Acordo de Voto (conforme definido no regulamento do Cotista Exclusivo), celebrado entre cotistas do Cotista Exclusivo;

"**ADMINISTRADOR**": a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

"**Afiliada(s)**": significa a(s) Pessoa(s), direta ou indiretamente, Controlada(s) pela respectiva Pessoa e Pessoa(s) que sejam Controladas pelo mesmo Controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa;

"**Agência Classificadora de Risco**": pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários, contratada pelo GESTOR para a classificação de risco das Cotas;

"**Agente**": significa qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;

"**Agente de Cobrança**": significa cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

"**Agente de Controladoria**": significa o ADMINISTRADOR;

"**Agente Escriturador**": O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

"**Alocação Mínima de Investimento**": tem o significado que lhe é atribuído no item 4.11 do Anexo I deste Regulamento;

"**ANBIMA**": significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

"**Anexos**": tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

"**Apêndice**" ou "**Suplemento**": cada um dos apêndices ou suplementos que integram este Anexo;

"**Assembleia de Cotistas**": significa a Assembleia Geral de Cotistas, realizada nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral deste Regulamento;

"**Assembleia Especial de Cotistas**": significa a Assembleia Especial de Cotistas, realizada nos termos do Capítulo 10 deste Anexo I;

"**Ativos Financeiros de Liquidez**": tem o significado atribuído no item 4.9 do Anexo da Classe deste Regulamento;

"**Ativos Recuperados**": termo definido no item 4.15 deste Anexo I;

"**Auditor Independente**": significa qualquer uma das seguintes empresas: (i) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Auditores Independentes S/S; ou (iv) KPMG Auditores Independentes;

"**B3**": é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

"**BACEN**": o Banco Central do Brasil;

"**Bonds AGI**": significa os 9.500% Senior Secured Notes due 2024, emitidos ou que vierem a ser emitidos pela Andrade Gutierrez International S.A. e garantidos por Andrade Gutierrez Engenharia S.A, Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A., AG Construções e Serviços S.A. e Zagope SGPS S.A.;

"**Carteira**": a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios Elegíveis e Ativos Financeiros de Liquidez;

"**Cedente(s)**": significa a Andrade Gutierrez Engenharia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94 e/ou suas Afiliadas;

"**Circulação**": significa o número de Cotas devidamente subscritas, integralizadas e não resgatadas, nos termos deste Regulamento;

"**Classe**" ou "**Classe de Cotas**": é a classe única de cotas do FUNDO, denominada CLASSE ÚNICA DO MASONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA;

"**CMN**": significa o Conselho Monetário Nacional;

"**CNPJ"**: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

"**Código Civil**": a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

"**Código de Processo Civil**": a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

"**Conta da Classe**" ou "**Conta do FUNDO**": a conta corrente de titularidade da Classe ou do FUNDO utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe ou do FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe ou do FUNDO;

"**Controle**": significa, em relação a uma Pessoa, o poder de isoladamente ou em conjunto com outras Pessoas, gerenciar e determinar a direção da administração e as políticas da Pessoa em questão, através da titularidade da maioria do capital votante, por força de contrato ou por qualquer outro meio. Termos derivados de Controle, tais como "Controladora", "Controlador" e outras palavras correlatas terão significado análogo ao de Controle;

"**Cotas**": significa Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, quando consideradas em conjunto;

"**Cotas Seniores**": significa as cotas de subclasse sênior de emissão da Classe, conforme descritas em seu Apêndice;

"**Cotas Subordinadas**": significa as cotas de subclasse subordinadas de emissão da Classe, conforme descritas em seu Apêndice;

"**Cotista Exclusivo**": significa a Classe Única do Ferrara Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ sob o nº 37.012.075/0001-00, administrado pelo ADMINISTRADOR e gerido pelo GESTOR;

"**CPF**": Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

"**Critérios de Elegibilidade**": os critérios de elegibilidade descritos no item 4.5 deste Anexo;

"**CUSTODIANTE**": o **Banco BTG Pactual S.A**., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizado à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos da Classe, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

"**CVM**": a Comissão de Valores Mobiliários;

"**Data da 1ª Integralização**": significa a data da 1ª integralização das Cotas ou, conforme o caso, a data da 1ª integralização de Cotas de determinada subclasse e/ou Série, caso aplicável, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelo Cotista Exclusivo;

"**Data de Aquisição**": significa cada data em que a Classe efetuar o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo Instrumento de Cessão;

"**Data de Emissão**": significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas, em moeda corrente nacional, são colocados pelos investidores à disposição da Classe, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

"**Devedor**": significa cada devedor dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe

"**Dia Útil**": significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional;

"**Direitos Creditórios Inadimplidos**": os Direitos Creditórios, de titularidade da Classe, vencidos e não pagos;

"**Direitos Creditórios**": significa os direitos creditórios decorrentes de Litígio detidos por quaisquer dos Cedentes, representados ou não por precatórios, independente da fase de andamento do processo, nos termos do artigo 2°, Inciso XIII, "c", do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

"**Direitos Creditórios Elegíveis**": significa todo o Direito Creditório que atenda, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade;

"**Documentos Comprobatórios**": significa os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios cedidos à Classe;

"**Documentos da Securitização**": significa, conjunta ou isoladamente: (i) o Regulamento; e (ii) cada Instrumento de Cessão;

"**Encargos**": os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral deste Regulamento;

"**Eventos de Avaliação**": os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo;

"**Eventos de Liquidação**": os eventos de liquidação descritos no item 11.3 deste Anexo;

"**FGC**": significa o Fundo Garantidor de Créditos;

"FUNDO" ou "**Fundo**": significa o **MASONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº **37.021.511/0001-08**;

"**Fundos21**": é o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3;

"**GESTOR**": a **Quadra Gestão de Recursos S.A**., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 940, Andar 6, Conj 61, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob nº 17.707.098/0001-14, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 13.202, de 7 de agosto de 2013;

"**Grupo Econômico**": cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

"**IGP-M**": o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

"**Instrução CVM 489**": Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

"**Instrumento de Cessão**": significa cada instrumento jurídico celebrado entre o GESTOR, por conta e ordem da Classe, e cada Cedente, tendo por objeto a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis à Classe, podendo ser um instrumento privado ou público;

"**Investidores Profissionais**": os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

"**Lei nº 10.931**": a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

"**Litígio**": significa toda e qualquer ação judicial ou processo de arbitragem interposto por qualquer pessoa jurídica e/ou pessoa natural, inclusive aquelas envolvendo órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações);

"**MDA**": é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

"**Obrigações**": são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

"**Patrimônio Líquido**": a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

"**Pessoas**": significa as pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos;

"**Política de Investimentos**": as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 3 deste Anexo, as quais foram incialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

"**Prazo de Duração do FUNDO**": é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

"**Preço de Aquisição**": significa o preço pago pela Classe a cada Cedente na aquisição de Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional e/ou em decorrência da subscrição e integralização de Cotas por determinada Cedente por meio da cessão à Classe de Direitos Creditórios Elegíveis, conforme definido e aprovado pelo GESTOR;

"**Prestadores de Serviços Essenciais**": Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

"**Regime de Caixa**": significa a metodologia de pagamento prioritariamente adotada neste Regulamento quando da amortização ou resgate de Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos ao Cotista Exclusivo será definida tomando-se em conta os montantes efetivamente recebidos pela Classe decorrentes do pagamento e/ou da alienação dos bens e direitos integrantes da Carteira;

"**Regulamento**": significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem;

"**Reserva de Caixa**": tem o significado que lhe é atribuído no item 7.1.1 do Anexo I ao presente Regulamento;

"**Resolução CVM 160**": Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

"**Resolução CVM 175**": Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

"**Resolução CVM 30**": Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

"Resolução CMN 5.111": Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada;

"**SELIC**": Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

"**Taxa de Administração**": a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

"**Taxa DI**": taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros de um dia, Extra-Grupo (Taxas DI), calculadas e divulgadas pela B3;

"**Taxa Máxima de Custódia**": a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

"**Taxa Máxima de Distribuição**": taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores que atuem de forma contínua, cuja remuneração não seja relacionada ao valor captado em determinada oferta de Cotas, mas sim ao Patrimônio Líquido, expressa em percentual anual do Patrimônio Líquido, nos termos do item 13.8 acima deste Anexo;

"**Termo de Adesão**": documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

"**Valor Unitário**": o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate;

* * *

Regulamento
MASONE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ nº 37.021.511/0001-08